



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

PARECER DE RELATOR Nº 010/2022 ADMINISTRATIVO

Protocolo Geral:	1610/2021
Referencia:	Requerimento de cancelamento de inscrição profissional por Enfermeiros docentes.
Interessado:	Secretário (a) de Gestão de Pessoas – SGP/ Reitoria - UFMT
Município:	Cuiabá - MT
Conselheiro Relator:	Lígia Cristiane Arfeli Coren-MT Nº 96611-ENF, solicitação de parecer pelo despacho do presidente em 31/01/2022.

I. EMENTA

Possibilidade de cancelamento de inscrição profissional no Coren-MT, por docente que ministra disciplina da área de enfermagem do curso de graduação em Enfermagem ICEN, da Universidade Federal de Rondonópolis-MT UFR.

II. DA SOLICITAÇÃO

O senhor André Baptista Leite, secretário de Gestão de Pessoas – SGP/Reitoria – UFMT, requer, pelo ofício nº48/2021/SGP-CHEFIA DE GABINETE/UFMT, informações acerca da possibilidade de cancelamento da inscrição no Coren-MT por docente que ministra disciplina da área de enfermagem do curso de graduação em Enfermagem.

A profissional que demandou tal questionamento ao SGP da UFMT é ocupante do cargo de docente, atua na área de enfermagem do curso de graduação de enfermagem da Universidade Federal de Rondonópolis e segundo a coordenadora do curso, ministra as disciplinas e encargos administrativos:

“ (...)

Enfermagem em Saúde Mental: disciplina que possui componente teórico e prático. As atividades são aulas teóricas e acompanhamento de práticas clínico-educativas de enfermagem em saúde mental, as quais envolvem: visitas técnicas nas unidades de atenção à saúde mental, a saber: Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) e Hospital Paulo de Tarso. Na ocasião, os acadêmicos sob supervisão da docente, realizam entrevista aos pacientes, exame mental, construção do projeto terapêutico singular do indivíduo/família e educação em saúde mental.

hf



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

Psicologia aplicada em saúde: disciplina com componente teórico.

Educação em Saúde: disciplina com componente teórico.

Trabalho de Curso I e II: Projeto Pedagógico de Curso (PPC), disciplina caracterizada como componente prático. As atividades são: realizações de orientações semanal presencial; acompanhar o acadêmico do anteprojeto até a entrega final da monografia (inclui supervisionar elaboração do projeto, coleta de dados, análise e apresentação); realizar a correção dos trabalhos dentro das normas; participar de reuniões previamente agendadas com o docente responsável pela disciplina e acadêmico; presidir a banca da avaliação e apresentação oral.

Estágio Supervisionado Obrigatório: disciplina com componente prático. As atividades são supervisão em campo prático nas unidades de saúde, são realizadas orientações aos discentes, supervisão como acompanhamento e assessoria ao acadêmico de forma direta pelo docente, acompanhar a elaboração até a execução do plano de atividades, atendimento de alunos e demais atividades didáticas pertinentes ao estágio supervisionado.

Em relação aos encargos administrativos, a docente é membro de colegiado de curso e coordenadora de atividades práticas e estágio supervisionado na área coletiva. Quanto as atividades de Coordenação do Estágio Supervisionado obrigatório, de acordo com o PPC, cabe a um docente do curso, vinculado a referida área do conhecimento pela sua formação ou atuação e compete: entrar em contato com as Instituições ofertantes de estágio, para análise das condições dos campos, tendo em vista a celebração de convênios e acordos, e organizar e manter atualizado os documentos de cada semestre.

Quanto a pesquisa desenvolve papel de coordenação em projeto de pesquisa e atua em outra pesquisa como participante. Em relação a atividades de Extensão, a mesma coordena um projeto de extensão.

Todas as atividades listadas acima podem ser constatadas conforme o anexo - Planejamento Individual de Atividades 4220350 e 4220362.

Destaco que no curso de enfermagem os docentes geralmente são lotados nas disciplinas que possuem mais familiaridade com o tema e expertise na área, entretanto, não possuem disciplinas "fixas" e os encargos didáticos são designados a cada semestre letivo e conforme a necessidade do curso.

Esclareço que o Curso de Enfermagem está em fase de aprovação de novo PPC o qual pode ocorrer adaptação e reorganização dos docentes em outras disciplinas seja de caráter teórico e/ou prático.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

(...)"

III. HISTÓRICO

A Presidência do Coren-MT, de conhecimento do requerimento, solicita manifestação da procuradoria Jurídica em nove de dezembro de dois mil e vinte e um. De conhecimento da manifestação do Procurados geral desta autarquia (MANIFESTAÇÃO nº 002/2022/PROCURADORIA/COREN-MT), solicita parecer desta conselheira, fls. 02 a 12.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A temática aqui abordada, mostra-se bastante pertinente haja visto não termos encontrado na Lei 7.498/86, que regulamenta o exercício profissional da enfermagem e nem no Decreto 94.406/87 que a regulamenta, dispositivos que tratem sobre a temática.

Para pronunciamento sobre a questão em comento faz-se necessário, retomarmos ao que refere a Lei Nº. 2604/1955, que ainda tem vigência nos artigos que não foram revogados pela sanção da Lei 7.498/86. Vejamos o que diz a referida Lei em seu art. 3º:

Art. 3º. São atribuições dos enfermeiros além do exercício de enfermagem.

a) direção dos serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública, de acordo com o art. 21 da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949;

b) participação do ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

c) direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

d) participação nas bancas examinadoras de práticos de enfermagem.

Considerando as informações contidas nos autos, cumpre destacar, o Decreto nº 9.235, de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, cujo artigo 93 traz que o exercício de atividade



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional, no entanto, este mesmo Decreto, em seu artigo 91 traz que as ações de monitoramento, instituídas em políticas de regulação e supervisão da educação superior, serão executadas exclusivamente pelo Ministério da Educação e podendo ser desenvolvidas com a assistência dos órgãos e das entidades da administração pública, neste caso, os Conselhos Regionais.

Além disso, a Lei nº. 2604/1955 estabelece em seu artigo 3º, alínea "b", que é atribuição dos enfermeiros, além do exercício de enfermagem, a "*participação do ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem*". Em seguida a Lei 7.498/86 em seu artigo 2º, assim estabelece:

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Nesse sentido, se considerarmos que no direito brasileiro a Lei se sobrepõe ao Decreto, não é possível o Decreto n. 9.235/2017 afastar a obrigatoriedade prevista no art. 2º da Lei 7.498/86 c/c art. 3º, alínea "b" da Lei 2.604/1955 em que o enfermeiro somente pode participar do ensino em escolas de enfermagem se estiver legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Enfermagem.

Dessa forma, observa-se que para a enfermagem, o dispositivo previsto no art. 93 do Decreto n. 9.235/2017, é ilegal e inaplicável, devendo o Conselho Federal de Enfermagem propor medida judicial pertinente para que seja declarado ilegal o referido artigo.

Para reforçar a tese de que os Conselhos Regionais de Enfermagem podem exigir o registro do enfermeiro em atividade de docência, vamos nos socorrer ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal que dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", portanto, somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações, sendo que no atual regime constitucional brasileiro, não se obriga nem desobriga a ninguém por decreto.

hf



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

Nesse sentido, nota-se pelas disciplinas aplicadas e atividades administrativas da docente em questão, demonstrado pelo documento trazido ao conhecimento deste Regional, que dentre as atribuições da profissional em tela, há atividades de caráter prático-pedagógico, como, por exemplo, “*entrevista aos pacientes, exame mental, construção do projeto terapêutico singular do indivíduo/família e educação em saúde mental*” que exigem o registro no Conselho de classe, no caso, Conselho Regional de Enfermagem, para a sua execução.

Por oportuno, cumpre mencionar o PARECER NORMATIVO Nº 004/2017/COFEN e o PARECER DE CAMARA TECNICA Nº 051/2020 CTLN/COFEN, que tratam de situações semelhantes, dos quais compactuamos com seu entendimento.

V. CONCLUSÃO

Amparada por toda a análise supra, em sendo solicitado pelo (a) inscrito (a) o cancelamento do registro profissional com fundamento no art. 93 do decreto 9235/2017, o conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso deve indeferi-lo, fundamentado na inconstitucionalidade do decreto, assim o (a) requerente buscará ingressar na justiça com mandado de segurança ou outro remédio jurídico adequado e através destas vias, será requerido ao Ente Judicante, exercendo o controle difuso, análise, apreciação e julgamento do mérito.

Cumpre-nos, portanto, afirmar que como a docência e a direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são tidas como atribuições dos profissionais de enfermagem (art. 3º da Lei 2.604 /55), os Enfermeiros que as desenvolvem, também, estão sujeitos à fiscalização do Conselho Profissional respectivo. Embora a responsabilidade do Enfermeiro esteja ligada, em primeiro lugar, ao respectivo exercício da enfermagem, o mesmo não pode descuidar-se do comportamento ético ao assumir um cargo que só lhe foi possível alcançar em face de sua condição profissional.

Finalmente, caso seja aprovado o presente parecer pelo egrégio Plenário do Coren-MT, sugiro o encaminhamento ao Cofen para que sejam adotadas medidas judiciais



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

cabíveis que possam indicar a ilegalidade do art. 93 do Decreto n. 9.235/2017 e, assim, não haver obstáculos ao registro profissional dos enfermeiros docentes.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá-MT, 27 de maio de 2022.


Enfa. Lígia Cristiane Arfeli
Coren – MT N.º 96611-ENF
Conselheira Relatora



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

**EXTRATO DE ATA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO
REALIZADA EM 02/06/2022 e 03/06/2022 - GESTÃO 2021/2023**

1 Aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às nove horas e vinte e seus
2 minutos os conselheiros do Coren-MT, reuniram-se presencialmente na sede do
3 Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, sito na Rua Presidente Marques,
4 número cinquenta e nove, Bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT. Presentes ao início da
5 reunião: Conselheiros Efetivos: Enf^ª. Ligia Cristiane Arfeli– Conselheira Presidente em
6 Exercício, Enf^ª. Ana Carolina Haddad Marques Camargo – Conselheira Secretária em
7 Exercício, Tec. Rodrigo Paulo Machado – conselheiro tesoureiro, Vinícius de Mello
8 Bergamo, Téc. Enf. Eva Raimunda de Oliveira, Enf. Carmen Lucia Camargo Tanaka.
9 Presentes na reunião: Ingrid de Souza Acosta, secretária de gabinete. **04 - ORDEM**
10 **DO DIA. 04.3- QUESTÕES INSTITUCIONAIS. 04.3.4- PROTOCOLO GERAL Nº**
11 **1610/2021- ENCAMINHA PARECER ADMINISTRATIVO Nº010/2022 REF. A**
12 **SOLICITAÇÃO DO SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DE PESSOAS – SGP/ REITORIA**
13 **- UFMT QUANTO AO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL POR**
14 **ENFERMEIROS DOCENTES. A conselheira relatora Ligia Cristiane Arfeli fez a leitura**
15 **do Parecer nº010/2022 o qual trata-se de possibilidade de cancelamento de inscrição**
16 **profissional no Coren-MT, por docente que ministra disciplina da área de enfermagem**
17 **do curso de graduação em Enfermagem ICEN, da Universidade Federal de**
18 **Rondonópolis-MT UFR. Ao final, amparada por toda a análise supra, em sendo**
19 **solicitado pelo (a) inscrito (a) o cancelamento do registro profissional com fundamento**
20 **no art. 93 do decreto 9235/2017, o conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso**
21 **deve indeferi-lo, fundamentado na inconstitucionalidade do decreto, assim o (a)**
22 **requerente buscará ingressar na justiça com mandado de segurança ou outro remédio**
23 **jurídico adequado e através destas vias, será requerido ao Ente Judicante, exercendo o**
24 **controle difuso, análise, apreciação e julgamento do mérito. Cumpre-nos, portanto,**
25 **afirmar que como a docência e a direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de**
26 **enfermagem são tidas como atribuições dos profissionais de enfermagem (art. 3º da**
27 **Lei 2.604 /55), os Enfermeiros que as desenvolvem, também, estão sujeitos à**
28 **fiscalização do Conselho Profissional respectivo. Embora a responsabilidade do**
29 **Enfermeiro esteja ligada, em primeiro lugar, ao respectivo exercício da enfermagem, o**
30 **mesmo não pode descurar-se do comportamento ético ao assumir um cargo que só lhe**
31 **foi possível alcançar em face de sua condição profissional. Finalmente, caso seja**
32 **aprovado o presente parecer pelo egrégio Plenário do Coren-MT, sugeriu o**
33 **encaminhamento ao Cofen para que sejam adotadas medidas judiciais cabíveis que**
34 **possam indicar a ilegalidade do art. 93 do Decreto n. 9.235/2017 e, assim, não haver**
35 **obstáculos ao registro profissional dos enfermeiros docentes. Em discussão, o**
36 **conselheiro Vinicius de Mello parabenizou a relatora pelo parecer apresentado e**
37 **concordou com os apontamentos apresentados. Em votação. Aprovado por**
38 **unanimidade o conforme parecer administrativo nº010/2022. Este extrato é cópia da ata**
39 **e vai assinado por mim, Ana Carolina Haddad Marques Ana Carolina Haddad Marques**
40 **Camargo – Secretária em exercício e por Ligia Cristiane Arfeli Ligia Cristiane Arfeli –**
41 **Presidente em exercício.**